XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

ROGERIO DA SILVA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Mariana Ribeiro Santiago; Rogerio da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-723-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Apresentação

Encontramo-nos, mais uma vez, na Capital gaúcha; na antiga, Porto dos Casais, na, agora, Porto Alegre que, sempre, espelha e desperta as lembranças de tempos memoráveis de luta e resistência na conquista dos ideais "farroupilha". Desta feita, reunimo-nos, no GT 25, Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo sendo Coordenadores; a Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago da Universidade de Marília – UNIMAR, o Prof. Dr. Rogério da Silva da Universidade de Passo Fundo – UPF e o Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC para a apresentação de tão dedicados e atentos pesquisadores que vêm nos brindar com suas análises sobre as relações consumeristas em um contexto de globalização. Assim, tivemos o prazer de ouvir e discutir sobre os seguintes temas: 1) UMA ERA COM PRAZO DE VALIDADE: A SOCIEDADE DE CONSUMO NO SÉCULO XXI E OS POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE RESTRIÇÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA; de Lucas Dalmora Bonissoni e Rogerio da Silva; 2) A DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR: POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES LEGAIS; de Lais Gomes Bergstein e José Roberto Della Tonia Trautwein; 3) A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O CONTEXTO JURÍDICO CONSUMERISTA BRASILEIRO, de Janaina do Nascimento Vieira; 4) A MASSIFICAÇÃO CONTRATUAL COMO FENÔMENO CONTRÁRIO AO INDIVIDUALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Adriano de Salles Oliveira Barcha e Renata Giovanoni di Mauro; 5) A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA – A INDÚSTRIA DO CONSUMISMO EM TRÊS TEMPOS: PASSADO, PRESENTE E FUTURO, de Vanessa Kerpel Chincoli; 6) A PUBLICIDADE ENGANOSA NO NEGÓCIO CONSUMERISTA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SEUS REFLEXOS JURÍDICOS, de Mariana Faria Filard e Thandra Pessoa de Sena; 7) A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE NO BRASIL E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, de Karine Ferreira Mouta; 8) A REGULAÇÃO DAS FINTECHS DE CRÉDITO NO BRASIL: INOVAÇÕES E PERSPECTIVAS TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO 4.656/18 DO BANCO CENTRAL, de Rafael Rizzi e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; 9) AS (IN) CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO ABUSIVO DO CONTRATO ELETRÔNICO E A FUNÇÃO PUNITIVO-PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: O ENSEJO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL, de Lucíola Fabrete Lopes Nerilo; 10) AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCADO SECUNDÁRIO DOS SNEAKERHEADS: PAIXÃO E

DINHEIRO DEFININDO COMPORTAMENTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA, de Mariana Rivero Araujo Silva e Lidiana Costa de Sousa Trovão; 11) CONSUMO E RISCO: A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E AS PROPOSTAS DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS NO BRASIL, de Carlos Alexandre Michaello Marques e Leonel Severo Rocha; 12) DA VULNERABILIDADE A HIPERVULNERABILIDADE: O IDOSO FRENTE AO MERCADO DE CONSUMO, de Thiago Schlottfeldt Nascimento da Cas; 13) DIREITO DO CONSUMIDOR E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de Eliana Magno Gomes Paes e Gisele Santos Fernandes Góes Full; 14) FRONTAL: NOÇÕES E RELAÇÃO COM O PRIMADO DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO À LUZ DO CASO SPOLETO, de Thayla de Souza e Vivianne Rigoldi; 15) INOVANTE TECNOLOGIA E VELHAS PRÁTICAS: A RESISTÊNCIA JURÍDICA À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA, de Flávio Henrique Caetano de Paula e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral; 16) O COMÉRCIO ELETRÔNICO INTERNACIONAL E O CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO, de Manoela Bitencourt; 17) O EFEITO "MATRIOSCA": DESVENDANDO AS ESPECIFICIDADES DOS GRUPOS UNIVERSAIS HIPERVULNERÁVEIS DE CONSUMIDORES NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO, de Fernando Costa de Azevedo e Lúcia Dal Molin Oliveira; 18) OS CONTRATOS DE DEPÓSITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE CONSUMO, de Jair Kulitch; 19) OS JUROS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO: ANÁLISE A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, de Eloy Pereira Lemos Junior e Letícia Camila de Melo Bahia; 20) PUBLICIDADE E PÚBLICO INFANTIL: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA, de Ana Emília Bressan Garcia e Valdir Garcia dos Santos Junior; 21) RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ARMAZENAMENTO DE DADOS INFORMÁTICOS – LEILÕES VIRTUAIS E COMPRAS COLETIVAS, de Vitor Greijal Sardas e Sergio Luís Tavares; 22) TUTELA DA PRIVACIDADE NA INTERNET: O PAPEL DO USUÁRIO, de Angelina de Seixas Nepomuceno. Em nosso GT, Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, objetivamos tratar dos tantos e necessários temas que envolvem as relações de consumo; mormente, no Brasil, e, ainda, quando a previsão Constitucional de defesa do consumidor; seja enquanto direito e garantia fundamental, seja enquanto Princípio da Ordem Constitucional Econômica; atingiu os trinta anos comemorados no último dia 05 de outubro de 2018. Festejamos; assim, os trinta anos de nossa Constituição da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, destacamos o sempre pertinente Código de Defesa do Consumidor que completou seus 28 anos, em onze de setembro de 2018. Portanto, no Brasil, o consumidor tem garantias constitucionais e infraconstitucionais que, inclusive, vem sendo ampliadas seja pelos vereditos judiciais nos Tribunais, seja pelos PROCON´s, seja pela apreciação normativa da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e, enfim, pela atuação de tantos Entes públicos e privados,

federados e municipalizados que somam esforços para a garantia do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. Novos são os desafios de mercado e inovadoras devem se as soluções administrativo-jurídicas para lidar com tantos problemas relacionados às relações consumeristas como: obsolescência programada, diferenciação de preços ao consumidor, hipervulnerabilidade do consumidor superendividado, massificação contratual, publicidade enganosa no negócio consumerista, regulação da publicidade, regulação das FINTECHS de crédito no Brasil, consequências do descumprimento abusivo do contrato eletrônico, relações de consumo no mercado secundário dos sneakerheads, proteção do consumidor e as propostas de rotulagem de alimentos no Brasil, consumidor e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, transparência nas relações de consumo, comércio eletrônico internacional, contratos de depósito e a responsabilidade civil na relação de consumo, juros na concessão de crédito bancário, responsabilidade civil pelo armazenamento de dados informáticos e tutela da privacidade na internet. O GT estrutura-se pelo aprimoramento intelectual de seus participantes e a difusão de suas pesquisas seja nos Anais do Evento CONPEDI, seja nos periódicos da Plataforma Index Law. Ainda uma última palavra de júbilo pelo reconhecimento prestado pelos conpedianos a três grandes colaboradores do Direito Brasileiro, quais sejam, os Professores Doutores José Alcebíades de Oliveira, Florisbal Del Homo e Claudia Lima Marques; sendo que, Esta última, tantos serviços tem prestado à causa consumerista tanto em solo Pátrio como exógeno ao Brasil. Aliás, fazemos coro à sua luta para que a reforma dos currículos de Direito, ora anunciada, possa ser repensada no sentido de não esquecimento das Disciplinas relacionadas ao Direito do Consumidor.

Até Goiânia em 2019.

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago – UNIMAR

Prof. Dr. Rogério da Silva – UPF

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves - UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TUTELA DA PRIVACIDADE NA INTERNET: O PAPEL DO USUÁRIO

PROTECTION OF PRIVACY ON THE INTERNET: THE ROLE OF THE USER

Angelina de Seixas Nepomuceno [1]

Resumo

O presente estudo trata da violação do direito à privacidade na Internet. Tem por objetivo analisar a relevância dos dados pessoais na economia em tempos de internet, bem como destacar a responsabilidade do usuário pela falta de zelo na guarda e proteção de seus dados pessoais em redes sociais e nos contratos eletrônicos, com possíveis consequências para a violação de seu próprio direito à privacidade.

Palavras-chave: Privacidade, Responsabilidade civil, Proteção de dados pessoais, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with the violation of the right to privacy on the Internet. It aims to analyze the relevance of personal data in the economy in times of the internet, as well as to highlight the responsibility of the user for the lack of zeal in the protection of their personal data in social networks and electronic contracts, with possible consequences for the violation of their own right to privacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Civil responsability, Protection of personal data, Social networks

[1] Mestranda pela Universidade Nove de Julho na linha de pesquisa II - EMPRESA, SUSTENTABILIDADE E FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO. Orientador: Celso Antonio Pacheco Fiorillo.

I. Introdução

Vivemos hoje a chamada "sociedade da informação". A internet permite, como nunca antes na história humana, a produção, coleta e organização de dados e conhecimento.

Isso se reflete, fundamentalmente, nas bases da economia, permitindo aos agentes econômicos uma estruturação de investimentos com base em dados obtidos a partir de uma ampla gama de potenciais consumidores.

Surge, desse modo, a ideia de informação como *commodity*, em que os dados pessoais dos usuários da rede passam a ser comercializados pelas empresas que detêm essa informação.

As questões jurídicas e econômicas decorrentes dessas novas relações de mercado ultrapassam a esfera da economia, invadindo a esfera privada do indivíduo, eis que as informações pessoais são elemento fundamental da esfera de direitos da personalidade.

O presente trabalho pretende se debruçar sobre os conflitos derivados dessa intersecção entre o surgimento dessa mercantilização dos dados pessoais e a possível violação do direito à privacidade daí decorrente, analisando, em especial, o papel do usuário como responsável pela garantia de seu próprio direito nessas circunstâncias.

II. Direitos da Personalidade e sua Tutela

II.1. Conceitos de Personalidade

Para bem introduzir um objeto de estudo, a boa técnica recomenda que se inicie delimitando e conceituando tal objeto. Desse modo, passamos a apresentar alguns conceitos, já consagrados na doutrina pátria, acerca dos Direitos da Personalidade. Por tratar-se de tema relevante e atual no Direito, diversos doutrinadores se debruçaram sobe o assunto, ensejando diversas definições e acepções da expressão. Assim sendo, e tendo em vista que a conceituação não é o tema central do presente trabalho, não aprofundaremos cada um dos conceitos a seguir apresentados, trazendo apenas algumas noções para o entendimento da essencialidade desses direitos.

De início, convém que nos detenhamos sobre o próprio conceito de personalidade, elemento central do objeto deste estudo.

Para Sérgio Iglesias a *personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais.* (SOUZA, 2002, p. 1).

Ressaltando essa condição da personalidade como um bem inerente às pessoas, acrescenta Sergio Iglesias que *no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, entre outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser* (SOUZA, 2002, p.1)

Já para Maria Helena Diniz *a personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade.* Ao contrário, para a autora, a personalidade é objeto de direito, caracterizando-se efetivamente como o primeiro bem da pessoa, permitindo-lhe que seja o que é. (DINIZ, 2005, p. 121).

Orlando Gomes, por sua vez, apresenta três atributos essenciais que definem a personalidade, quais sejam o nome, o estado e o domicílio. Diz o mestre baiano: *Pelo nome, identifica-se a pessoa. Pelo estado, a sua posição na sociedade política, na família, como indivíduo. Pelo domicílio, o lugar de sua atividade social* (GOMES, 1999, p. 148).

A personalidade, por fim, e de maneira mais alegórica, é comparada por Adriano de Cupis à ossatura: *a personalidade seria uma ossatura destinada a ser revestida de direitos, assim como os direitos seriam destinados a revestir a ossatura* (CUPIS, 1961, p. 15).

Podemos concluir, em suma, que a personalidade é inerente ao ser humano, caracterizando-se como a própria base de sua condição de humanidade. A partir dela, e como suas derivações, é que passam a ser possíveis os inúmeros direitos e deveres. Assim sendo, os Direitos da Personalidade, sendo os mais intimamente ligados a essa condição essencial da pessoa, visam a tutela da vida, da integridade física e psíquica, da intimidade, da honra e outros atributos igualmente essenciais.

II.2. Os Direitos da Personalidade

Apresentados alguns conceitos de personalidade, podemos nos debruçar propriamente sobre a ideia de Direitos da Personalidade, como uma decorrência natural daquela primeira ideia.

Como sói ocorrer, dependendo da corrente adotada teremos diferentes visões acerca do que sejam os ditos Direitos da Personalidade. Tradicionalmente o grande embate jusfilosófico se concentra na discussão entre os jusnaturalistas e os juspositivistas. Não é diferente no que tange à conceituação acera dos Direitos da Personalidade.

Para os positivistas, como aponta Carlos Alberto Bittar, os Direitos da Personalidade se constituem como direitos subjetivos com *função especial em relação à personalidade, constituindo o minimum necessário e imprescindível ao* seu *conteúdo.* Acrescenta ainda, em resumo: *São, pois, direitos "essenciais", que formam a medula da personalidade* (BITTAR, 1999, p. 6).

Ainda que possam reconhecer os direitos da personalidade como necessários à defesa e proteção de elementos inatos ao ser humano – como a vida, a honra a intimidade e outros, os positivistas destacam que somente aqueles direitos reconhecidos e tutelados pelo Estado poderiam ter eficácia jurídica. Ou seja, os direitos subjetivos decorrem do positivado.

Sempre na trincheira oposta, os naturalistas defendem que a positivação é uma necessidade decorrente da existência daqueles direitos da personalidade, e não o contrário. Assim, como destaca o mesmo Bittar, "*os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas normalmente pelo homem. São direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana*" (BITTAR, 1999, p. 7).

Evidentemente reconhecem os naturalistas que a positivação de um direito pelo ordenamento jurídico é essencial para torná-lo forte e efetivamente protegido. Entretanto, consideram também que seria um contrassenso negar a realidade natural dos direitos ligados à própria condição humana, somente por não estarem positivados.

Como consequência desse embate, parece claro que a posição positivista acabará por levar à conclusão de que os Direitos da Personalidade seriam "numerus clausus", tão somente naquelas hipóteses expressamente previstas pela legislação. De outro lado, a vertente naturalista conduz ao entendimento dos Direitos da Personalidade como "numerus apertus", cujo rol eventualmente enunciado pela legislação seria meramente exemplificativo, sempre pronto a agregar novas possibilidade, conforme as necessidades e percepções da sociedade em sua constante evolução.

Parece que esta segunda vertente, naturalista, é mais forte em nosso Direito, o que se conclui a partir da defesa de vários de nossos mais destacados doutrinadores.

Desse modo, Carlos Alberto Bittar, defende a anterioridade do Direito em relação ao Estado, cabendo a este apenas identificá-lo e reconhecê-lo como tal, pois, "*o ordenamento positivo existe em função do homem em sociedade*" (BITTAR, 1999, p. 8-9).

Na mesma toada, Rubens Limongi França se refere aos direitos da personalidade como faculdades: *direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior* (FRANÇA, 1999, p. 935).

Ainda nessa mesma ordem de ideias, podemos destacar a posição de Orlando Gomes, para quem os Direitos da Personalidade são aqueles *considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade* (GOMES, 1999, p. 148).

Podemos concluir, em suma, que a personalidade é inerente ao ser humano, caracterizando-se como a própria base de sua condição de humanidade. A partir dela, e como suas derivações, é que passam a ser possíveis os inúmeros direitos e deveres. Assim sendo, os Direitos da Personalidade, como os mais intimamente ligados a essa condição essencial da pessoa, visam a tutela da vida, da integridade física e psíquica, da intimidade, da honra e outros atributos igualmente essenciais.

II.3. – Os Direitos da Personalidade na Constituição de 1988

A Constituição de 1988, embora não tenha tratado de forma expressa da proteção dos direitos da personalidade, traz o fundamento de todo o sistema de proteção dos direitos inerentes ao ser humano, ao consagrar o princípio da dignidade humana logo em seu art. 1º , III.

Nesse sentido, nossa Carta Magna insere-se em um contexto geral no constitucionalismo democrático, evidenciado a partir da segunda metade do século XX, que é a de incluir a dignidade humana entre os fundamentos elementares dos estados democráticos.

Luís Roberto Barroso destaca essa construção histórica: o *constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. Após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições.* (BARROSO, 2018, p.288).

Desse modo, a pessoa é o fundamento elementar de toda a ordem jurídica, desde a Constituição até as normas de menor hierarquia. Em verdade, como destaca BARROSO (2018, p. 291) *é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário*.

Nessa toada, a dignidade humana deve ser alçada a uma condição ainda mais elevada do que mero princípio jurídico. Trata-se, como dito, de uma das bases sobre a qual se ergue a própria estrutura de nosso Estado. Destaque-se, nesse sentido, que o legislador constituinte não a incluiu entre os direitos e garantias fundamentais do art. 5º, mas antes preferiu relacioná-la entre os fundamentos da República, ao inseri-la no art. 1º da Lei Maior.

Como elemento constituidor da própria estrutura do Estado nacional, cabe lembrar qual o conteúdo e significado da ideia de dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, é de se destacar, mais uma vez, a lição de BARROSO (2018, p. 290): *A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas.*

Eis aí, incontestavelmente, a ideia central que se desenvolve no presente trabalho. A dignidade da pessoa humana, fundamento da ideia de direitos da personalidade, se consubstancia, antes de mais nada, na *capacidade de autodeterminação*, no *poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais.*

Essa possibilidade de escolher, como direito e como elemento de responsabilidade parece ser o elemento primordial da ideia dos direitos da personalidade, resumida na ideia de autodeterminação.

III. Privacidade na Internet

III. 1. – Conceito de privacidade

O termo privacidade possui diversos conceitos e acepções, razão pela qual é importante definir o conceito de privacidade para os fins do Direito, em especial no âmbito do presente trabalho.

Um breve escorço histórico é apresentado de forma muito clara por Sergio Nojiri, que relata: *o reconhecimento do direito à privacidade, como um direito com características*

próprias, surgiu em um trabalho doutrinário (artigo) chamado The Right to Privacy, de autoria de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (este último tornouse, posteriormente, juiz da Suprema Corte NorteAmericana), publicado na Harvard Law Review, em15 de dezembro de 1890. O objetivo do trabalho era de estabelecer os limites para a intromissão da imprensa na vida privada. (NOJIRI, 2005).

Ainda segundo o mesmo autor e obra, citando WARREN e BRANDEIS, a ideia de privacidade *parte do direito à solidão, em outras palavras, ficar em paz ou sozinho*. Aponta ele um interessante trecho daqueles autores, que merece citação:

> *Que o indivíduo deva receber plena proteção de sua pessoa e de sua propriedade é um princípio antigo como o common law. Não obstante, tem sido necessário, de tempos em tempos, redefinir a natureza exata e a extensão dessa proteção. As transformações políticas, sociais e econômicas exigem o reconhecimento de novos direitos e o common law, com sua eterna juventude, cresce para satisfazer as demandas da sociedade (princípio da common law e transformações da sociedade). Invenções e métodos comerciais recentes chamam a atenção para o próximo passo que é preciso dar para a proteção da pessoa e para assegurar aos indivíduos o que o juiz Cooley chama de 'direito a que nos deixem em paz'. Fotografias instantâneas e empresas jornalísticas têm invadido os recintos sagrados da vida privada e doméstica e numerosos engenhos mecânicos ameaçam fazendo boa a predição segundo a qual "o que se sussurra no gabinete será proclamado do alto das casas"* (NOJIRI, 2005, p. 100).

Por fim, aponta o mesmo Sergio Nojiri (p. 100) que *o reconhecimento do direito à privacidade no campo das decisões judiciais, como direito autônomo, dotado de substantividade própria, só foi efetivamente afirmado, pela Suprema Corte dos E.U.A., no ano de 1965, no caso Griswold v. Connecticut, que considerou inconstitucional a proibição de venda, distribuição e utilização de anticoncepcionais, justamente por violar o direito à privacidade.*

Desse modo, podemos definir a ideia de privacidade como o direito à solidão voluntária, ou, talvez de forma ainda mais clara, como acima citado "direito a que nos deixem em paz".

III. 2. – Tecnologia, internet e a sociedade da informação

A segunda metade do século XX e os primeiros anos do século XXI testemunharam uma evolução tecnológica em ritmo jamais visto na história humana. Computadores, que sequer existiam há cinquenta anos, hoje são onipresentes em nossa vida. O advento da internet, em especial a maciça popularização de sua utilização, a partir dos primeiros anos do sec. XXI, vem cada vez mais facilitando a comunicação entre as pessoas, é inegável.

Segundo recente pesquisa da Fundação Getúlio Vargas[1] no Brasil há mais "smartphones" do que pessoas. Os "smartphones", com se sabe, têm como principal diferencial em relação aos aparelhos de telefonia celular comuns o fato de serem aptos a acessar a internet.

O fenômeno da popularização da internet e seus meios de acesso, em especial pela via de aparelhos celulares, é tão evidente que hoje, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, há mais domicílios no Brasil com acesso a "smartphones" do que a tratamento de esgoto[2].

Vivemos, como já se disse, a chamada "sociedade da informação". Estamos todos constantemente conectados a tudo e a todos os outros. Nessa realidade, destaca-se o crescimento das chamadas "redes sociais", que multiplicaram exponencialmente essas possibilidades de contato e conexão entre todos.

Parece claro que em nenhum tempo da história da humanidade tivemos uma sociedade tão complexa e tão tecnologicamente evoluída. A internet tornou acessível a um toque de "mouse" ou a poucas teclas de celular de distância todo o conhecimento acumulado na história humana.

Jornais, revistas, livros, enciclopédias, shopping centers, tudo está acessível pela rede mundial. Podemos ler sobre qualquer tema, em qualquer grau de aprofundamento, visitar museus ao redor do mundo, comprar qualquer coisa, entrar em contato com amigos e parentes, além de saber tudo o que quisermos sobre a vida de qualquer pessoa. Basta uma rápida busca no Google, ou em outro buscador virtual qualquer.

---

[1] Segundo dados da 29ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas – FGV – disponível em https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/pesti2018gvciappt.pdf

[2] Segundo inferência constante em: https://canaltech.com.br/internet/no-brasil-as-pessoas-tem-mais-acesso-a-celulares-do-que-ao-tratamento-de-esgoto-104230/. Os dados do PNAD encontram-se disponíveis em https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40

É nesse ponto que surge a preocupação com a questão da privacidade na sociedade atual. Zygmunt Bauman aponta (BAUMAN e LYON, 2014) duas formas de violação da privacidade, ambas derivadas da evolução tecnológica: uma externa e involuntária, outra própria e voluntária. Segundo o filósofo polonês, a primeira forma é a da violação da privacidade por elementos tecnológicos utilizados por forças externas ao indivíduo, como por exemplo o Estado e as forças militares. Nesse sentido, destaca:

> *Os drones da próxima geração poderão ver tudo, ao mesmo tempo que permanecem confortavelmente invisíveis – em termos literais e metafóricos. Não haverá abrigo impossível de espionar – para ninguém. Até os técnicos que operam os drones vão renunciar ao controle de seus movimentos, e assim se tornarão incapazes, embora fortemente pressionados, de isentar qualquer objeto da chance de ser vigiado; os "novos e aperfeiçoados" drones serão programados para voar por si próprios, seguindo itinerários de sua própria escolha, no momento em que decidirem. O céu é o limite para as informações que irão fornecer, uma vez postos a operar na quantidade planejada.* (BAUMAN e LYON, 2014, p.19)

De outro lado, ainda no dizer de Bauman, encontramos a *morte do anonimato por cortesia da internet*, em que voluntariamente abrimos mão, todos os dias, de nossa privacidade, entregando a todo momento informações, de forma consciente ou inconsciente, a pessoas e organizações. Nesse sentido, ele aponta (BAUMAN e LYON, 2014, p.20) que *submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca. Ou talvez, ainda, a pressão no sentido de levar nossa autonomia pessoal para o matadouro seja tão poderosa, tão próxima à condição de um rebanho de ovelhas, que só uns poucos excepcionalmente rebeldes, corajosos, combativos e resolutos estejam preparados para a tentativa séria de resistir.*

O foco do presente trabalho se restringe a essa segunda ideia, em que a privacidade é sacrificada de forma voluntária, seja consciente ou inconscientemente, todos os dias pelos usuários da rede mundial de computadores, muitas vezes oferecendo seus dados pessoais como moeda de troca para obter serviços supostamente gratuitos.

IV. Valoração dos dados pessoais no mundo digital

A época em que vivemos já foi chamada de "sociedade da informação". Essa expressão foi inicialmente utilizada pelo sociólogo norte-americano Daniel Bell, em sua obra "O Advento da Sociedade Pós-Industrial", de 1973. Nessa obra Bell enuncia que o sustentáculo central da moderna sociedade será o conhecimento teórico e antevê que ela terá como elementos principais da nova economia os serviços baseados no conhecimento. Acrescenta que a nova sociedade será sustentada na informação, tornando as ideologias supérfluas[3].

Parece claro, ao observarmos o mundo ao nosso redor, que Bell estava correto ao prever a importância dos serviços baseados no conhecimento. Desse modo, mais do que e qualquer outro momento da história, a célebre frase de Francis Bacon, *conhecimento é poder*[4] ganha contornos de verdade absoluta em nossos dias, inclusive no que tange ao poder econômico

De fato, evidencia-se hoje um relevante comércio envolvendo os dados pessoais dos usuários de internet, dados estes obtidos pelas empresas prestadoras de serviços *on line*.

Um dos conceitos revolucionários na economia dos anos 2010 é o chamado *Big Data*[5]. Trata-se do gigantesco conjunto de informações produzido por todos os usuários da internet todo o tempo. A quantidade de informação produzida por dia na internet é estimada em algo em torno de 2,5 quintilhões de bytes[6]. Essa incomensurável quantidade de informações por si só não significa nada, mas a possibilidade de organizar, selecionar e cruzar esses dados para evidenciar tendências de mercado pode representar milhões em lucros, ou em prejuízos. Essa é a essência do conceito de *Big Data.*

Desse modo, para as empresas passa a ser extremamente relevante – e lucrativo – obter informações acerca do público alvo de forma organizada, setorizada e segmentada, para permitir sua utilização em estratégias comerciais.

3

4 A expressão exata de Francis Bacon é "o conhecimento é, em si mesmo, poder" (*ipsa scientia potestas est*) que aparece nas *Meditationes Sacrae*, de 1597.

5 Os dados mencionados acerca do volume e organização das informações produzidas encontram-se em http://marketingpordados.com/analise-de-dados/o-que-e-big-data-%F0%9F%A4%96/

6 Para referência, 1 quintilhão equivale a 10 elevado à 18ª potência.

É nesse contexto que compreendemos a extensão da frase de Bacon, *conhecimento é poder*. Quem detiver mais informações e mais capacidade de organizar essas informações para disponibilizá-las aos grandes conglomerados empresariais passará a ser, ele mesmo, um agente relevante na economia.

Não é de admirar que hoje duas das maiores empresas do mundo sejam o Google e o Facebook, que têm como principal ativo as informações que colhem a partir de seus usuários.

Em ambos os casos, podemos dizer que o principal (ou único, como no caso do Facebook) ativo dessas empresas é o conjunto de informações que seus usuários diariamente disponibilizam por livre vontade. A partir do momento em que se cadastram, os usuários passam a abastecer os servidores do Facebook com informações a seu respeito, começando por seus dados pessoais, e enveredando pelas relações pessoais, familiares e sociais, passando por seus gostos e preferências, locais que frequenta, onde trabalha, além de muitas outras possibilidades. Ora, como vimos, o potencial gerado a partir do cruzamento desses dados dos muitos milhões de usuários da rede social é gigantesco e, claro, vale muito dinheiro.

Hoje uma empresa consegue traçar perfis muito precisos de potenciais clientes sem ter efetivamente nenhum tipo de contato ou interação com eles. O fato, portanto, é que os dados pessoais dos indivíduos podem ser rentabilizados das mais diferentes formas, seja por meio do acúmulo, da exploração, da organização ou da venda dessas informações.

A questão que se coloca, a partir daí é: como esses dados são obtidos, e quanto de ciência os usuários têm acerca do destino de seus dados e do uso que será dado a eles.

V. O papel do usuário na proteção de seus dados pessoais

Como visto, os dados pessoais dos usuários consubstanciam-se, hoje, em um ativo muito relevante para as empresas. A questão que se coloca, portanto, é como obter esses ativos.

Um aspecto muito relevante, no que diz respeito aos direitos da personalidade é justamente a utilização desses dados para os mais variados fins, violando o direito à privacidade dos usuários.

Grande destaque tem sido dado nos últimos anos à discussão acerca da utilização dos dados pessoais dos usuários e eventuais mecanismos de controle. No entanto, uma questão a que parece não estar sendo dada a mesma divulgação é a entrega voluntária dos dados pelos

próprios usuários que posteriormente vêm a protestar contra a utilização desses dados pelas empresas.

Há uma crença disseminada de que os dados pessoais dos usuários são obtidos, no mais das vezes, de forma irregular, por meio de “invasões” virtuais, por “hackers” ou vírus de computador.

Não obstante haja, de fato, essa possibilidade, a verdade é que, na maior parte das vezes parece ser o próprio usuário que fornece, voluntariamente, os seus dados às empresas, em troca de serviços aparentemente gratuitos.

Se tivermos em mente o fato de que os dados pessoais dos usuários têm um valor econômico, como já dito, fica claro que não há, na verdade, serviços gratuitos. Todas as redes sociais, aplicativos e outras atividades oferecidas de forma aparentemente gratuita, na verdade são pagas por meio da entrega voluntária dos dados pessoais dos usuários.

Dessa forma é que são pagos os serviços ofertados – por exemplo – pelo Facebook ou pelo Google. Da mesma forma, diversos aplicativos para celulares distribuídos de forma gratuita, para que permitam ao usuário o acesso, solicitam a liberação de acesso aos dados do usuário, seja por meio de uma nova inscrição, ou por meio do acesso aos dados do Facebook ou do Google.

Também, vários sítios virtuais, para permitirem o acesso do usuário, solicitam acesso aos dados do usuário. É o caso, por exemplo, de jornais ou revistas, como a Folha de São Paulo, o Estado de São Paulo, a Veja, a Época e outras.

Assim, ao liberar acesso aos seus dados pessoais, o usuário está remunerando o serviço prestado, ainda que aparentemente pareça estar obtendo um serviço gratuito.

O usuário desses serviços, em geral, não dá atenção aos termos de uso que são apresentados pelos provedores de serviços. Caso atentassem para isso, os usuários talvez percebessem que, por exemplo, o Facebook reserva-se o direito de verificar e guardar as informações acerca da velocidade média da banda larga e o modelo do dispositivo com que os usuários se conectam. Também coleta informações sobre o uso que o usuário faz dos serviços de anunciantes do Facebook, e de outros sites e aplicativos, se ele usar a conta da rede social

para se cadastrar neles. Também os dados que os criadores desses sites e aplicativos compartilham com o Facebook – mesmo sobre atividades digitais ocorridas fora da rede social[7].

São muitas informações que os usuários fornecem sem nem mesmo se aperceberem disso. Pode-se argumentar, porventura, que os provedores de serviço, ao solicitarem acesso a esses dados pessoais, não informam ao usuário de maneira clara o destino que poderá ser dado a esses dados após o acesso. Nesse caso, seria necessária a implementação de legislação que determinasse a obrigatoriedade de esclarecer de forma plena aos usuários o destino que pode ser dado aos seus dados.

No entanto, há outra forma de divulgação de informações pessoais, ainda mais grave, pois mais particulares, que não depende de qualquer relação de troca, mas fundamenta-se exclusivamente na vontade dos usuários.

As redes sociais, em especial, são uma fonte inesgotável de informações de natureza pessoal, particular e até íntima, que os usuários voluntariamente disponibilizam para acesso público.

Uma breve consulta às páginas do Facebook, do Instagram ou outras redes sociais será suficiente para verificar que os usuários ultrapassam os limites da prudência ao exporem suas vidas particulares de forma pública nessas redes.

Nesse aspecto, mais uma vez importante destacar a lição de Zygmunt Bauman, que diz: *Tudo o que é privado agora é feito potencialmente em público – e está potencialmente disponível para consumo público; e continua sempre disponível, até o fim dos tempos, já que a internet "não pode ser forçada a esquecer" nada registrado em algum de seus inumeráveis servidores. Essa erosão do anonimato é produto dos difundidos serviços da mídia social, de câmeras em celulares baratos, sites grátis de armazenamento de fotos e vídeos e, talvez o mais importante, de uma mudança na visão das pessoas sobre o que deve ser público e o que deve ser privado. [...]. Um Étienne de la Boétie contemporâneo provavelmente ficaria tentado a falar de servidão, mas não voluntária, e sim do tipo "faça você mesmo".*(BAUMAN, 2014, p. 21).

A referência de Bauman ao filósofo francês Étienne de la Boétie, autor do *Discurso da Servidão Voluntária* deixa clara a visão do polonês acerca do significado do fornecimento

[7] Dados obtidos junto ao sítio do Facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/about/privacy/update

dessas informações voluntariamente aos provedores de acesso e conteúdo. Trata-se, para o autor, de uma verdadeira forma de servidão à qual se entregam voluntariamente os usuários.

Desde o momento em que ingressam – voluntariamente – nessas redes, ao concordarem com os termos de uso, passam a fornecer diariamente quantidades imensas de informações sobre eles mesmos aos provedores de conteúdo, alimentando cada vez mais esse mercado da informação.

Ainda no dizer de Bauman: *Em outras palavras, o que as legiões de "usuários ativos" abraçaram entusiasticamente ao se juntar às fileiras dessa categoria no Facebook foi a perspectiva de duas coisas com as quais devem ter sonhado, embora sem saber onde procurá-las ou encontrá-las, antes (e até) que a oferta de Mark Zuckerberg a seus colegas de Harvard aparecesse na internet. Em primeiro lugar, eles deviam se sentir solitários demais para serem reconfortados, mas achavam difícil, por um motivo ou outro, escapar da solidão com os meios de que dispunham. Em segundo lugar, deviam sentir-se dolorosamente desprezados, ignorados ou marginalizados, exilados e excluídos, porém, mais uma vez, achavam difícil, quiçá impossível, sair de seu odioso anonimato com os meios à disposição. Para ambas as tarefas, Zuckerberg ofereceu os recursos até então terrivelmente ausentes e procurados em vão; e eles pularam para agarrar a oportunidade. Já deviam estar prontos para saltar, os pés sobre o ponto de partida, os músculos retesados, as orelhas empinadas à espera do tiro de largada.*

Parece claro, diante disso, que, antes de qualquer outra instância, deve ser responsabilidade do usuário o controle de seus dados pessoais. É necessário que os usuários tomem ciência de que são eles os efetivos proprietários dessas informações, tão importantes para a economia em tempos atuais.

Exigir do poder público o controle da utilização dos dados é cabível, mas não se pode perder de vista que grande parte desses dados não é obtida de forma ilícita ou irregular, mas sim fornecida pelo próprio usuário. Cabe a ele, em primeiro lugar, a proteção de seus próprios interesses.

VI. Conclusão

O presente estudo pretendeu abordar algumas questões acerca da violação do direito à privacidade na internet, sob o ângulo do usuário, frente a uma realidade que por vezes ele ignora: a mercantilização dos dados pessoais.

Nesse sentido, não há dúvida de que a internet é o meio de captação e distribuição de dados mais poderoso já criado na história humana. Por consequência, em nenhum outro momento da história houve tantas informações disponíveis acerca de tão vasto mercado consumidor.

Por essa razão, e considerando a capacidade técnica disponível hoje (que permite a seleção e cruzamento desses dados, para fins de identificação de potenciais consumidores) os dados pessoais tornaram-se mercadoria de grande valor econômico para diversos setores da sociedade, como empresas e governos, permitindo direcionar investimentos de forma mais eficiente.

A valorização desses dados pessoais conduziu à necessidade de coletá-los e organiza-los de forma eficiente e em grande quantidade. Para isso, as corporações se utilizam da oferta de serviços supostamente gratuitos, solicitando em troca aceso a maior ou menor quantidade de dados pessoais.

Essa coleta de dados, sem o conhecimento ou prévia autorização do usuário, afronta claramente o direito à privacidade, caracterizando uma ofensa a um dos elementos fundamentais do nosso ordenamento, corolário do princípio da dignidade humana.

No entanto, como tentou-se demonstrar, muitas vezes, a coleta de dados não ocorre de forma oculta ou sem a concordância do usuário. Ao contrário, este frequentemente autoriza sua coleta e ainda acrescenta muitas outras informações de ordem particular e até íntima, sem se preocupar com o destino que será dado a essas informações, ou com as consequências derivadas do seu ato.

Parece claro que, de modo geral, os usuários não têm ciência do valor econômico que seus dados pessoais podem ter para a economia de mercado hoje, e do quanto a entrega de seus dados pessoais permite que estes circulem livremente pelo meio virtual, muitas vezes sem limites.

Disso se conclui que, não obstante possa-se tentar alguma forma de controle sobre a coleta e utilização dos dados pessoais, a necessidade maior é de esclarecimento dos usuários acerca da importância que os dados pessoais passaram a ter na sociedade de hoje, e em especial da impossibilidade de ocultação dos dados, uma vez que tenham sido publicados na internet.

A maneira mais eficiente de impedir que a privacidade do usuário seja efetivamente violada passa necessariamente pela sua própria conscientização. Somente quando os usuários

que se sentem vilipendiados em seus direitos deixarem de acessar sítios eletrônicos desprovidos de políticas de privacidade sérias e transparentes será possível uma efetiva garantia do direito à privacidade.

A transparência por parte das empresas é essencial nessa nova economia da internet, mas a conscientização por parte dos usuários é a única forma de efetivamente controlar todo o sistema, pois eles são o elo principal de toda essa cadeia.

VII. Bibliografia

ARENDT, Hannah. *A condição humana.* Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo***.** *Transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____ e LYON, David. *Vigilância Líquida – Diálogos com David Lyon.* Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 3.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. *O consumidor e o direito à autodeterminação informacional*. Revista de Direito do Consumidor, n. 46, p. 77-119, abr./jun. 2003.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede (A era da informação, economia, sociedade e cultura).* São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

_____. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.* Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. *O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura*; v.2. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2015

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo;* comentários sobre a sociedade do espetáculo. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro:Renovar, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1993. v. 88.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 5. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

LIMBERGER, Têmis. *O Direito à intimidade na era da informática***.** A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MACARIO, Francesco. La protezione dei dati personali nel diritto privato europeo. In: CUFFARO, Vicenzo; RICCIUTO, Vicenzo. *La disciplina Del trattamento dei dati personali*. Giappechelli, 1997.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Privacidade, mercado e informação. In *Coleção doutrinas essenciais de responsabilidade civil: direito à informação*; v. 8 / Nelson Nery Júnior. Rosa Maria de Andrade Nery (organizadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 27-40

MATTOS, Karla Cristina da Costa e Silva. *O valor econômico da informação nas relações de consumo*. São Paulo: Almedina, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor:* um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MCLUHAN, Marshall; POWERS, Bruce R. *La aldea global.* Transformaciones en la vida de los medios de comunicación mundiales en el siglo XXI. Barcelona: Gedisa, 1989.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Pessoas Físicas e Jurídicas*. 2ª ed. Campinas – SP: Bookseller, 2000.

NOJIRI, Sergio. *O direito à privacidade na era da informatica* – Algumas consideraçoes. Jur, UNIJUS. UBERABA/MG, v.8, p. 100-101, maio 2005. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/privacidade_informatica.pdf

PINÃR MAÑAS, José Luis. El derecho fundamental a la protección de dados personales (LOPD). In: _____ (Dir.). *Protección de datos de carácter personal en Iberoamérica*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância***:** a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SIBILIA, Paula. *O show do Eu.* A intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Responsabilidade civil por danos à personalidade*. São Paulo: Manole, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. *Cidadania e os Direitos da Personalidade*. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 51, n. 305, p. 24-39, mar. 2003.

VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos***.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.